



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 722 DE 21 DE MARÇO DE 2003

“Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Barra do Pirai, nos termos do inciso v, do artigo 30 da Constituição da República e dá outras providências”.

CAPÍTULO I	:	Do gerenciamento e das disposições preliminares
CAPÍTULO II	:	Da organização
CAPÍTULO III	:	Do sistema
CAPÍTULO IV	:	Dos serviços
CAPÍTULO V	:	Do regime de operação
CAPÍTULO VI	:	Da exploração
CAPÍTULO VII	:	Da política tarifária
CAPÍTULO VIII	:	Do serviço adequado
CAPÍTULO IX	:	Dos direitos e obrigações dos usuários
CAPÍTULO X	:	Da delegação do serviço de transporte coletivo
SEÇÃO I	:	Da licitação
SEÇÃO II	:	Do contrato de concessão
SEÇÃO III	:	Dos encargos do poder concedente
SEÇÃO IV	:	Dos encargos da concessionária
SEÇÃO V	:	Da intervenção
SEÇÃO VI	:	Da extinção da concessão
CAPÍTULO XI	:	Da delegação da administração de estações
CAPÍTULO XII	:	Das penalidades
CAPÍTULO XIII	:	Das disposições finais e das transitórias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO GERENCIAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Compete ao Município, organizar, gerenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos do Artigo 30, inciso V, da Constituição da República, combinado com a Lei Orgânica Municipal, nos seus artigos 6º, 48, 68, 100, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139.

Parágrafo Primeiro - As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros, disciplinadas no Artigo 175 da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de Barra do Pirai, por esta Lei, pelas normas legais afins e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo Segundo - Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

I - o transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades;

II - a infraestrutura de circulação

III - o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;

IV - os mecanismos de regulamentação.

Artigo 2º - Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e permissão, precedidos de licitação, serviços estes que compreendem:

I - o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;

II - o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização de infra-estruturas de transporte público, tais como estações, abrigos, baias, terminais e vias exclusivas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

III - o planejamento, implantação, operação e manutenção de infra-estruturas viárias;

Parágrafo Único - A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

Artigo 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: o município de Barra do Piraí, em cuja competência se encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão ou permissão.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;

III - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

Artigo 4º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários, na forma desta Lei.

Artigo 5º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Artigo 6º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, acompanhado de projeto básico que, dentre outros dados técnicos, contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - O projeto básico constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do parágrafo segundo do Artigo 11 desta Lei.



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 7º - Fica criado na estrutura administrativa pública o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Administração com as atribuições já definidas na Lei Municipal n.º 625, de 18/01/2002 e mais os seguintes objetivos:

- prestação dos serviços de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;
- prestação dos serviços de controle da emissão e gerenciamento da comercialização de bilhetes em geral, vale-transporte e outros meios de pagamento;
- prestação de serviços de transporte internos da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados;
- criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos.
- cumprir e executar o contido no Artigo 24 e seus incisos
- cumprir e executar a Legislação sobre o Sistema de Transporte Público.
- planejar, organizar, orientar, coordenar e executar as atividades administrativas pela Secretaria Municipal de Administração, no sistema de transporte e trânsito.
- assessorar a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação quanto a política de uso do solo e segurança no trânsito;
- assessorar a Secretaria Municipal de Administração na Política de Transporte quanto a otimização dos serviços para melhor atendimento ao Público;
- assessorar a Secretaria Municipal de Administração na Política Tarifária.
- assessorar, planejar e executar projetos de transportes, sistema viário e de sinalização.
- operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal.
- fiscalização e orientação de trânsito, dentro de sua competência, por Agentes Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Transporte e Trânsito Municipal, ou pela Polícia Militar, quando houver o Convênio.
- fiscalizar todos os modos de transportes públicos, conforme seus regulamentos específicos.
- colher dados para o planejamento.
- acompanhar mudanças determinadas pela seção de planejamento.
- redimensionar o sistema de transporte coletivo, através de pesquisas.
- administrar e fiscalizar o Transporte Público - Ônibus
- administrar e fiscalizar o Transporte Público - Taxi
- administrar e fiscalizar o Transporte Especial
- administrar e fiscalizar o Transporte de Carga - caminhões de aluguel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- administrar e fiscalizar o Terminal Rodoviário Urbano.
- administrar e fiscalizar o Transporte escolar e fretamento.
- assessorar, planejar e executar a Educação de Trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro.
- assessorar, planejar e executar estatísticas de Trânsito e Transportes.
- organizar e gerenciar licitações, permissões e contratos referentes a todos os modos de Transporte Público.
- fazer projetos de regulamentação dos serviços.
- definir e Organizar os serviços públicos de transportes.
- acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas.
- organizar e definir espacialmente os serviços de transportes e trânsito.
- monitorar os serviços de Transportes e Trânsito.
- definir e projetar os modos de sinalização, em cumprimento ao CTB.
- definir as intervenções viárias com projetos geométricos necessários.
- regulamentar as áreas de estacionamento.
- execução de serviços gerais para implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e Interdições;
- controle e Administração do Pátio de Recolhimento de veículos.
- administrar o estacionamento rotativo "zona azul" conforme inciso X do Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.
- e os demais itens definidos nos Decretos Federal Sobre o Sistema de transporte e Trânsito.

Artigo 8º - O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito será dirigida por um Diretor, que contará com a assessoria Jurídica do Município, cargos de livre provimento pelo Prefeito Municipal, criados na forma desta Lei, que terão o padrão de vencimento descrito no Anexo I.

Parágrafo Único - O quadro de Servidores do **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito** será constituído conforme descrito no Anexo II, criados na forma desta Lei.

Artigo 9º - Ficam delegadas para ao **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito** todas as competências e atribuições que nesta lei foram outorgadas ao Município, conjuntamente com a Lei Municipal de criação da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Além das competências e atribuições previstas nesta lei, o **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito** caberá exercer aquelas que lhe forem transferidas pelo Município, desde que dentro dos seus objetivos sociais.

§ 2º - Para o exercício de funções próprias do Município, a Secretaria Municipal de Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes estaduais ou de outros municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 10 - Pelo exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta lei, fica o Executivo autorizado a remanejar para o **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito** as dotações orçamentárias previstas de tais serviços dentro do orçamento da administração direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Parágrafo Único - Não poderão ser repassados para a planilha de custos que determinará o preço das tarifas, as dotações orçamentárias constantes do caput do artigo acima.

Artigo 11 - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestar, cobrados de usuários e serão fixados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO SISTEMA

Artigo 12 - Os sistemas compreendem a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo Único - A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Artigo 13 - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de trânsito e transportes intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

§ 2º - No planejamento e implantação dos sistemas de trânsito e transporte municipal, incluindo as respectivas vias, o transporte coletivo terá prioridade sobre o especial e o individual, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas.

§ 3º - O Poder Público observará, na forma que a lei dispuser, as opiniões e proposições do Conselho Municipal de Transportes, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local democraticamente identificadas e caracterizadas pelo Conselho.



CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

Artigo 14 - Os serviços de transporte local do Município de Barra do Piraí classifica-se em:

- I – coletivos ou regulares
- II - seletivos
- III - especiais
- IV – individuais
- V – ônibus adaptados para deficientes físicos

§ 1º - São coletivos ou regulares – os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos, a serem executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, inclusive por via fluvial ou trilhos, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária / permissionária / autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - São ônibus adaptados para deficientes físicos aqueles com condições técnicas para acesso e transporte dos deficientes, inclusive em cadeira de rodas que, pelas características físicas e financeiras do Município, poderão integrar o sistema viário municipal.

CAPÍTULO V DO REGIME DE OPERAÇÃO

Artigo 15 - Considera-se operador direto o concessionário / permissionário ou autorizado pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente, via delegação, unicamente da execução do serviço, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

a) preencherem todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial àqueles que lhes possibilitou obtê-la;

b) estiverem quites com suas obrigações perante o Município;

c) assumirem todas as obrigações e substituírem todas as garantias prestadas, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas.

Artigo 17 - A transferência da operação do serviço que trata o artigo 16 implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior não inclui material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.

§ 2º - A vinculação dos veículos não inibe a utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizada pelo município, e somente será concedida para a empresa ou empresas vencedoras do processo licitatório do sistema de transporte coletivo no município.

§ 3º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Artigo 18 - O operador direto se obriga a:

I - preencher guias, formulários e outros documentos ou outros controles, como por processamento eletrônico de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II - efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, modelos, e padrões determinados pelo Município;

III - manter sempre atualizada sua escrituração, de modo a emitir demonstrativos e outros documentos nos prazos fixados pelo Município, bem como para possibilitar imediata fiscalização ou auditoria, quando notificados;

IV - proceder à manutenção dos equipamentos vinculados aos serviços;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

VI - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação;

VII - efetuar gratuitamente o transporte de idosos com mais de 60 (sessenta anos), e estudantes e deficientes físicos, na forma que for definida em lei.

Parágrafo único - Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO - para o sistema de transporte coletivo urbano e rural, emitidas pelo **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito**.

Artigo 19 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Assumindo o serviço após determinação da Prefeitura Municipal, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas também deficiência grave na prestação do serviço quando o operador:

a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de conta da receita tarifária;

b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

c) reduzir os veículos programados para operação em 15% ou mais sem o consentimento do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;

e) por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO

Artigo 20 - A exploração do serviço, quando transferida a terceiros, é incumbência dos operadores administrada pela Municipalidade.

§ 1º - Os operadores aos quais for delegada a operação do serviço, conforme esta lei, poderão organizar em consórcio, associação ou por qualquer outra forma admitida pelo direito para a formação do sistema de transporte.

§ 2º - A organização prevista no parágrafo anterior será exclusiva dos operadores do serviço público de transporte coletivo em Barra do Piraí, sem prejuízo do direito destes de participarem de outras associações ou sindicatos.

Artigo 21 - A organização, composição, funcionamento e atribuições do Sistema de Transporte Coletivo administrada pelo **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito** serão definidas pelo Poder Executivo através de regulamento.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 22 - Obedecido o disposto no Artigo 135 da Lei Orgânica do Município, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 23 - Compete a Empresa (ou empresas) Concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

§ 1º - É gratuito o transporte de pessoas:

a) idosas, assim entendidas com idade superior a 60 (sessenta) anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

b) deficientes, as que são portadoras de deficiência que dificultem a sua locomoção normal;

c) estudantes da rede municipal de ensino, na forma que for definida em lei.

Artigo 24 - A ampliação da gratuidade no transporte coletivo de indicação da correspondente fonte de custeio sendo vedado o acréscimo no valor da tarifa.

Artigo 25 - A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, na fixação da tarifa o Prefeito levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com o operador direto e as regras definidas no Edital de Licitação, fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

Parágrafo Segundo - Na elaboração da planilha de custos para fixação do valor das tarifas dos transportes coletivos, o Prefeito Municipal não levará em consideração os recursos repassados pela Prefeitura para as despesas com pessoal, administração e manutenção do **Departamento Municipal de Transportes e Trânsito**, que serão sempre de responsabilidade da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - O poder concedente garantirá, no edital e no contrato, às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação pelas regras de revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

Parágrafo Quarto - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que seu valor remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo Quinto - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;

II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;

IV - à amortização do capital;

V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;

VII- ao lucro da empresa.

Artigo 26 - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.

Parágrafo Primeiro - A revisão das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo Segundo - Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará na revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Artigo 27 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Artigo 28- Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas.

Artigo 29 - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.



CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 30 - Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

Parágrafo Primeiro - Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo Segundo - A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

Parágrafo Terceiro - A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:

- I - decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;
- II - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;
- III - provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Artigo 31 - O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados sejam executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo em que a eles se assegure o contraditório e ampla defesa.

Artigo 32 - O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, objetivamente, pelos danos comprovadamente causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na prestação dos serviços públicos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 33 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado e acessível;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- II - receber do poder concedente e da concessionária dos serviços informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária irregularidades na prestação do serviço;
- IV- acionar as autoridades competentes para apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de transporte e trânsito, não respondidas ou solucionadas satisfatoriamente;
- V - propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo.
- VII- pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para a utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios.
- VIII- participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo.

CAPÍTULO X
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I - DA LICITAÇÃO

Artigo 34 - Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro - É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado o executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Barra do Piraí, mediante licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei.

Parágrafo Terceiro - O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e as necessidades ditadas pelo valor do investimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Quarto – O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Artigo 35 - No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal 8.987/95 alterados pela Lei 9.648/98, o que melhor convier a municipalidade.

Parágrafo Primeiro - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Parágrafo Segundo- Em igualdade de condições será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Parágrafo Terceiro - No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.

Artigo 36 - A outorga de concessão ou permissão se dará em caráter de exclusividade, previsto no edital e garantido no contrato.

Artigo 37 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único - Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Artigo 38 - Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Artigo 39 - O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo de concessão.

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos à essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XV - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.

Artigo 40 - Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;

III- apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;

IV- impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro - O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta;

Parágrafo Segundo - A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Artigo 41 - É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 42 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII - às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, facultada a instituição de júízo arbitral.

Parágrafo Primeiro - Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se, no que couberem, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 43 - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade pela perfeita execução desses serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

Parágrafo Segundo - Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Artigo 44 - É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Artigo 45 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Artigo 46 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III - DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Artigo 47 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando, às concessionárias, o contraditório e ampla oportunidade de defesa;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;

X - incentivar a competitividade;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos.

XII - garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão

SEÇÃO IV - DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Artigo 48 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista desta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VI - propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta Lei e no contrato.

VII - utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

VIII - exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público

Parágrafo Único - As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V - DA INTERVENÇÃO

Artigo 49 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 50 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à administração da concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo Segundo - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, hipótese em que cessarão os seus efeitos.

Artigo 51 - Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-se ela inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o parágrafo segundo do artigo anterior, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 52 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo Primeiro - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

Parágrafo Terceiro - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 53 e 54 desta Lei.

Artigo 53 - A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 54 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 55- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo Primeiro - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo Segundo - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo Quarto - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo Quinto - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

Parágrafo Sexto - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 56 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada e julgada.

Artigo 57 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO XI
DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Artigo 58 - O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

- I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;
- V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;
- VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX - a indicação dos bens reversíveis;
- X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;



XI - a minuta do contrato de concessão, que conterà as cláusulas essenciais referidas desta Lei;

XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

Artigo 59 - Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Artigo 60 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - afastamento de pessoal;
- V - suspensão da operação do serviço;

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Artigo 61 - O regime da delegação dos serviços de táxi, fretamento, de transporte especiais e de escolar é o definido em lei específica, aplicando-se-lhes os dispositivos pertinentes desta Lei.

Artigo 62 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 63 - É defesa a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Barra do Piraí .

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da concessão deverão requerer em petição conjunta, deverão atender:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Primeiro - Durante o período de vigência da concessão, a concessionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Prefeitura de Barra do Piraí, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.

Parágrafo Segundo - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em portaria baixada pela Prefeitura de Barra do Piraí.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§ 3º - Para obtenção da sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, as interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

ARTIGO 64 - Para fins desta Lei, são considerados veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista altura suficiente para circulação segura e ventilação apropriada.

ARTIGO 65 - É vedado, no Município de Barra do Piraí, o transporte ilegal de passageiros.

Parágrafo Único - Será considerado transporte ilegal de passageiros:

- I - o executado sem a devida concessão ou permissão;
- II - o transporte alternativo, por qualquer modalidade.

ARTIGO 66 - A execução do transporte remunerado, no Município de Barra do Piraí, sem a necessária concessão ou permissão, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 114,20;
- II - desembarque dos passageiros;
- III - apreensão do veículo utilizado para a realização do transporte pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias;

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, a multa será dobrada com apreensão do veículo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - A cada ano os valores das multas serão atualizadas na forma prevista no Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 67 - A aplicação de multas e apreensão de veículos não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 68 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a operação do *serviço de transporte coletivo por ônibus, a operadores particulares.*

§ 1º - A licitação a que se refere este artigo será realizada por Comissão de Licitação, designada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A vigência da permissão atenderá, as normas e determinações da Lei 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões de Serviços Públicos)

Artigo 69 - A concessão será outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a legislação federal sobre licitações.

Artigo 70 - O edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no Regulamento da Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivo e às demais cláusulas e condições que garantam a eficácia dos princípios que regulam o Capítulo VII das Obras e Serviços Públicos na Lei Orgânica Municipal de Barra do Piraí.

Artigo 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto o sistema de trânsito e transporte municipal, as penalidades previstas nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 72 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os pontos de coletivos da cidade com rampas e degraus especiais, para acesso dos deficientes físicos a estes veículos.

Artigo 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com entes federais para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa à aquisição e uso do vale-transporte pelos Empregados sediados no Município de Barra do Piraí.

Artigo 74 - Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, a ser disciplinado por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Artigo 75 - Para ocorrer às despesas da aplicação desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando-se como recurso o mencionado no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 76 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 77 - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE MARÇO DE 2003.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO II

"LEI QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quadro de Cargos e Número de Vagas

Denominação do Cargo	Nº de Vagas	Forma de Recrutamento	NÍVEL
Auxiliar Administrativo	04	Limitado	
Fiscal de Transportes	05	Limitado	
Agente de trânsito	05	Limitado	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO I

“LEI QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Quadro de Cargos de Livre Provimento

Código	Denominação do Cargo	Nº de Vagas	Forma de Recrutamento
	Diretor do Departamento de Transportes e Trânsito	01	Ampla
	Diretor do Departamento de Terminais Rodoviários	01	Ampla
	Coordenador de transporte e trânsito	01	Ampla
	Diretor da Divisão de Engenharia de trânsito	01	Ampla
	Diretor da Divisão de Educação de trânsito	01	Ampla
	Diretor da Divisão de transporte	01	Ampla
	Supervisor da Divisão de trânsito	01	Ampla